ACO-UTR-96/2026

Processo - TC/014292/2021
Contratante - Serviço Funerário do Município de São Paulo
Contratada - FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda. ME
Acompanhamento da execução do Contrato 06/SFMSP/2021
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de translado funerário, para atender os segmentos de remoções, enterros e viagens, incluindo 40 veículos zero quilômetros adaptados para translado de corpos, com motorista e combustível, e quilometragem livre, está de acordo com o Plano de Trabalho bem como a regularidade da prestação de contas

72ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SFMSP. TRANSLADO FUNERÁRIO. PANDEMIA. 1. A análise da regularidade da execução contratual deve considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor público, bem como as circunstâncias práticas que condicionaram sua atuação, especialmente em contexto excepcional de emergência sanitária decorrente da pandemia da COVID-19. Art. 22, caput e § 1º, LINDB. REGULAR excepcionalmente. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, nos termos de seu relatório e voto, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO, em julgar excepcionalmente regular a execução do Contrato 06/SFMSP/2021, firmando em 19/01/2021 entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo e a empresa FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de translado funerário, para atender os segmentos de remoções, enterros e viagens.

ACORDAM, por maioria, pelos mesmos votos, em não expedir determinações ou recomendações específicas, visto que os serviços em questão são, atualmente, objeto de concessão administrativa, acompanhada diuturnamente por este Tribunal em procedimentos de fiscalização próprios.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, com declaração de voto apresentada, não acolheu a execução do ajuste, no período e valores auditados, em razão das falhas apontadas pela Secretaria de Controle Externo nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.13, 4.18, 4.19, 4.21, 4.23, 4.24 e 4.25, bem como no bloco 4.14 a 4.17 do Relatório constante da peça 60, e exarou determinação à SP Regula, atual responsável pelas atribuições do extinto Serviço Funerário do Município de São Paulo.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 19 de novembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/affo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 11/03/2026 15:28:26 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 16/03/2026 09:57:51 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

72ª Sessão Não Presencial, de 04 a 19 de novembro de 2025.

Item 5 - Pleno

TC 14.292/2021 - - Serviço Funerário do Município de São Paulo e FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda. ME - **Acompanhamento** - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 06/SFMSP/2021, cujo objeto é a prestação de serviços de translado funerário, para atender os segmentos de remoções, enterros e viagens, incluindo 40 veículos zero quilômetros adaptados para translado de corpos, com motorista e combustível, e quilometragem livre, está de acordo com o Plano de Trabalho bem como a regularidade da prestação de contas (CAV)

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO CONTRATUAL DO CONTRATO Nº 06/SFMSP/2021 PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSLADO FUNERÁRIO, DURANTE A SITUAÇÃO EMERGENCIAL DA PANDEMIA DE COVID-19. Aplicação dos arts. 22 e 24 da LINDB, considerando os obstáculos enfrentados pelo gestor e a urgência das decisões no contexto pandêmico. Inexistência de dolo ou má-fé. EXCEPCIONALMENTE REGULAR.

RELATÓRIO

01. Em julgamento acompanhamento de Execução do Contrato nº 06/2021, celebrado em 19.01.2021 entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP e a empresa FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de translado funerário, para atender os segmentos de remoções, enterros e viagens, incluindo 40 (quarenta) veículos 0 (zero) quilômetro, adaptados para translado de corpos, com motorista, com combustível e quilometragem livre, no valor de R$7.170.000,00 (sete milhões e cento e setenta mil reais), com prazo inicial de seis meses.

02. O processo de fiscalização foi instaurado por determinação desta Relatoria (peça 01), tendo em vista a veiculação de notícias sobre possíveis falhas no cumprimento do contrato em tela.

03. Expedido ofício ao Serviço Funerário Municipal, este informou na resposta de peça 6 que o contrato em questão era decorrente de regular procedimento licitatório, com ampla concorrência, conforme SEI 6410.2020/0012935-0 e que o ajuste já era acompanhado por este Tribunal no âmbito do TC 5318/2021. Asseverou que o contrato representava vantajosidade em termos financeiros e operacionais em relação ao contrato 63/SFMSP/2020 que o precedeu.

04. Em relatório preliminar, a Secretaria de Controle Externo apontou infringências na execução contratual (peça 23).

05. Em nova manifestação, (peça 46), o Serviço Funerário apresentou esclarecimentos e justificativas, enfrentando os apontamentos levantados no Relatório Preliminar da Área Técnica da Corte.

06. Posteriormente, em Relatório Conclusivo e depois de analisadas as justificativas, a Auditoria considerou sanados os itens 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10 e 4.20, mantendo as demais. (peça 60).

07. Intimado, o Serviço Funerário do Município de São Paulo apresentou nova manifestação à peça 97, enquanto a empresa contratada FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda. não apresentou defesa, ainda que intimada.

08. Em manifestação derradeira (peça 111), a Auditoria reiterou a superação dos itens 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10 e 4.20, acrescentando a superação dos itens 4.11, 4.22 e itens 4.15 a 4.17 de forma englobada, mantendo o item 4.14 com nova redação ("4.14.no processo de sindicância já instaurado, deve apurar a responsabilidade dos fiscais e dos gestores do contrato, bem como da contratada, pelo atraso na implementação da integração dos sistemas, sendo passível de aplicação de penalidade"), assim como o item 4.12, também como nova redação ("4.12.para o veículo prefixo 746-placa GFN-5333- não há evidência de pagamento do licenciamento referente ao exercício de 2021, descumprindo o item 9.1.51 do contrato)".

09. Por seu turno, a Assessoria Jurídica (peça 113) acolheu a justificativa do Serviço Funerário no que diz respeito ao item 4.1, entendendo que, diante das razões explicitadas pela defesa às peças 46 e 97 dos autos, verificou-se a necessária alteração dos veículos que antes eram zero, para usados, não havendo alteração do objeto em gênero e espécie, e sim modificação de sua especificação para a atender à necessidade administrativa devido a pandemia do COVID-19 e de evento superveniente (impactos ocasionados na indústria automobilística), acompanhando as demais conclusões da Auditoria, por entender tratar-se de questões iminentemente técnicas.

10. Por sua vez, o Subchefe da Assessoria Jurídica em seu parecer (peça 114) trouxe ponderações acerca das razões apresentadas na peça 97, uma vez que contemplavam os desafios enfrentados pelo gestor público no cenário ainda ligado à pandemia de Covid-19. Assim, a situação poderia ser sopesada, nos termos dos artigos legais que passaram a integrar a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dentre eles o art. 22 e seu § 1º, por meio dos quais é destacada a importância de avaliar-se as reais circunstâncias em que se encontrava o agente público quando tomou a decisão relativa à providência administrativa em tela. No mais, apresentou considerações também com relação a apontamentos subsistentes.

11. A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 122) afirmou, em essência, que a execução esteve sob o controle da Origem, que tomou as providências necessárias para sanar as falhas, o que evitou que houvesse prejuízo ao erário ou ao interesse público. Ressaltou que alguns dos apontamentos derivaram de divergências de entendimento entre a Origem e a Auditoria, de modo que estes não podem ser considerados condutas ilegais. Também destacou que as infringências não caracterizaram inexecução contratual, nem houve dolo ou má-fé nas condutas dos agentes públicos. Ao fim, postulou o acolhimento da execução contratual ou, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais.

12. Por derradeiro, a Secretaria Geral (peça 124) ressaltou que o Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP foi extinto pelo art. 37 da Lei Municipal 17.433/2020, sendo que sua liquidação e o encerramento das atividades da Comissão Especial de Transição deram-se aos 31 de dezembro de 2023, nos termos do art. 1º do Decreto Municipal nº 63.110/2023. Por força do art. 37, §3º da referida lei, as responsabilidades do SFMSP foram absorvidas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula, que, por isso, deverá ser intimada da decisão que vier a ser proferida nestes autos e encetar as eventuais providências cabíveis que sejam decorrentes do julgado.

13. Sobre os apontamentos agregou ponderações, em complemento àquelas já efetivadas pela Assessoria Jurídica, no sentido de ser necessária a aplicação no caso concreto, dos artigos 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB. Desse modo, colocou como questão crucial a avaliação da necessidade de invalidação dos atos de execução contratual praticados, ou se deveriam ser implementadas alternativas de saneamento possíveis, tendo em vista os referidos artigos da LINDB, que determinam que eventuais irregularidades somente devem dar ensejo a uma declaração de nulidade em último caso, apenas se não for possível o saneamento dos atos praticados.

14. Acrescentou, em relação a todos os apontamentos subsistentes, também sob o prisma das circunstâncias que podem haver imposto, limitado ou condicionado a atuação dos agentes públicos, nos termos do art. 22, §1º, da LINDB, a necessidade de considerar que a execução do contrato, principalmente no período inicial, ocorreu ainda em período crítico da pandemia de COVID.

15. Por fim, registrou que o **Inquérito Civil nº 14.0739.0007328/2022 teve seu arquivamento promovido pelo Promotor de Justiça responsável**, conforme informações públicas constantes do sistema do Ministério Público do Estado de São Paulo.[1]

16. É o relatório.

[1] **Disponível em https://sismpconsultapublica.mpsp.mp.br/. Acesso em 20ago2024.**

VOTO

1. Em julgamento o acompanhamento da Execução do Contrato nº 06/SFMSP/2021, firmado em 19.01.2021 entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo e a empresa FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de translado funerário, para atender os segmentos de remoções, enterros e viagens, incluindo 40 (quarenta) veículos 0 (zero) quilômetro, adaptados para translado de corpos, com motorista, com combustível e quilometragem livre, com valor de R$ 7.170.000,00 (sete milhões e cento e setenta mil reais), com prazo inicial de seis meses.

2. Especificamente sobre os apontamentos da Auditoria, corroboro os pareceres da Auditoria no sentido da superação dos itens sanados os itens 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10 e 4.20.

3. No que tange aos itens 4.18 a 4.24, ponderou o Chefe Jurídico que a Origem apresentou documentos que comprovaram a regularização de todas as questões formais.

4. Quanto aos demais achados, assim como a Assessoria Jurídica e a Secretaria Geral, entendo que, ainda que a destempo, o Serviço Funerário apresentou justificativas pontuais comprovando a regularização da situação dos veículos e dos motoristas, sendo que, as falhas relativas a fiscalização e ao atraso no processo de integração, foram objeto de providências adotadas pela Origem no curso da presente instrução, seja pela instauração de sindicância para apuração de responsabilização, seja pela autuação de processo administrativo para cobrança, da Contratada, do ressarcimento dos valores apontados como pagos indevidamente pela Auditoria e reconhecidos pela própria Origem.

5. No que tange ao apontamento 4.1, intrinsicamente relacionado com o apontamento 4.2, acompanho as ponderações lançadas pela Assessoria Jurídica, em especial na peça 114, que ora transcrevo, os quais fundam a sua relevação:

> "*Quanto ao item 4.1., o qual parece ostentar essencial conteúdo jurídico, destaco, na esteira do que fez a ilustre assessora desta AJCE, que a alteração qualitativa e quantitativa do objeto no caso concreto dos autos parece não revelar maior potencial ofensivo, podendo ser objeto de recomendações.*
> *Agreguem-se a isso as razões apresentadas na peça 97, as quais contemplam os desafios enfrentados pelo gestor público no cenário ainda ligado à pandemia de Covid-19, situação que, a critério de V. Exa., pode ser sopesada, nos termos dos artigos legais que passaram a integrar a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dentre eles o art. 22 e seu § 1º, por meio dos quais é destacada a importância de avaliar-se as reais circunstâncias em que se encontrava o agente público quando tomou a decisão relativa à providência administrativa em tela*."(Peça 114)

6. Nesta mesma senda, em relação aos itens 4.3, 4.4, 4.5, 4.14, 4.15 e 4.25, sob o aspecto de que todos esses apontamentos indicam falhas na gestão e na fiscalização do contrato, a Origem informou haver instaurado procedimento de Sindicância Interna.

7. A propósito do assunto, conforme se extrai do processo SEI 6410.2022/0016149-5, a Comissão de Apuração Preliminar da Subprefeitura de Santana Tucuruvi, após parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Gestão, procedeu à **finalização** da apuração da Sindicância Interna, cumprindo proposta da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, medida que revela atuação voltada à, se cabível, e garantido contraditório e ampla defesa, repreensão e reparação, na esteira do quanto consignado nas manifestações da Administração nestes autos.

8. Ademais, ainda nesse âmbito de atualização da situação da contratação e suas decorrências, como destacado pela Secretaria Geral, o Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP foi extinto pelo art. 37 da Lei Municipal 17.433/2020, sendo que sua liquidação e o encerramento das atividades da Comissão Especial de Transição deram-se aos 31 de dezembro de 2023, nos termos do art. 1º do Decreto Municipal nº 63.110/2023. Nesse passo, a teor do processo SEI 6410.2020/0012935-0, no âmbito do processo de liquidação, sobreveio a rescisão unilateral do contrato em questão, constando do referido processo a inexistência de pendência financeira (doc SEI 102169530).

9. Feita essas considerações, impende ressaltar que o ajuste foi celebrado durante o período de situação emergencial da pandemia do Covid-19, que se iniciou no dia 16 de março de 2020, nos termos do art. 1º do Decreto Municipal nº 59.283/2020, não sendo possível ignorá-la quando analisadas as execuções e contratos durante o período, conforme defendeu o Serviço Funerário, e restou consignado nos pareceres da Assessoria Jurídica e a Secretaria Geral em seus pareceres.

10. Isto porque, por força do *caput* do artigo 22 da LINDB, na "*interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados*." Conjuntamente, o §1º do mesmo artigo dispõe que "*em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente*."

11. Ensina no tema o professor Erik Federico Gramstup que a referida norma "*atenta ao que se convencionou chamar de primado da realidade: as circunstâncias concretas de cada gestor público devem ser consideradas na interpretação das normas aplicáveis. Norma dirigida ao intérprete tem em vista o aplicador da lei, notoriamente o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas*."[2]

[2] Ramos, André de, C. e Erik Frederico Gramstrup. Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). SRV Editora LTDA, 2021. Pág. 366

12. Como é notório, a pandemia de COVID-19 trouxe uma realidade aos gestores públicos onde demandava-se decisões sensíveis em curto espaço de tempo, com diversos exemplos neste momento que se enquadrariam na situação.

13. Desse modo, diante do cenário pandêmico, foi editada a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas como a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da crise do coronavírus.

14. Além da citada lei, destaco que ao gestor seria prudente e necessário, nestes momentos, dotá-lo de instrumentos que lhe assegurassem uma proteção reforçada em tempos de crise, mediante a eliminação ou, ao menos, a mitigação do risco de externalidades negativas que pudessem resultar da ação de órgãos de controle externo.

15. Assim, não há como deixar de admitir que diante dos inúmeros desafios impostos aos gestores na tomada de decisão, impõe-se, neste momento, ao julgar o objeto destes autos, levar em conta todos "**os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**".

16. O intuito do artigo 22 da LINDB é evitar que sejam ao gestor impostas ações de difícil cumprimento, devendo-se levar em conta na decisão a situação do gestor e considerar a realidade, não sendo suficiente a alegação imprecisa que a ele cabe dar efetividade a políticas públicas.

17. Em outros termos, a situação de emergência decretada no Município de São Paulo no Decreto nº 59.283/2020 e a LINDB devem guiar o entendimento do Colegiado neste momento.

18. O gestor, durante a pandemia da COVID-19, enfrentava vários dilemas, obstáculos e situações que demandaram a tomada de decisões em pouco tempo, sendo certo que tais decisões foram tomadas no sentido de preservar vidas. É o caso dos autos.

19. O citado artigo da LINDB previu que a conduta eivada de erro grosseiro ou dolo é que poderá ser responsabilizada, com a finalidade de evitar a chamada paralisia decisória na Administração Pública (o fenômeno também costuma ser denominado de "apagão das canetas").

20. Adicionalmente, seguindo o mesmo raciocínio, o artigo 24, *caput*, da LINDB, determina que "*a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado* ***levará em conta as orientações gerais da época****, sendo vedado que,*

com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas."

21. Levando-se em conta as "orientações gerais" vigentes durante o período de pandemia e crise sanitária, como as regras da Lei n.º 13.979/2020, o julgamento neste momento merece especial atenção quanto aos atos dos gestores praticados durante o contexto de pandemia.

22. Destaco que a Lei n.º 13.655/2018, que adicionou a redação dos artigos 20 a 29 da LINDB, foi elaborada, sobretudo, com o objetivo de trazer um impacto cultural para as relações de direito público, influenciando os parâmetros interpretativos cada vez mais a sua aplicação pelos órgãos de controle.

23. A corroborar o entendimento, destaco trecho do artigo de Fernando B. Meneguin e Amanda Flávio de Oliveira, ao discorrer o tema:

> *"O controle externo, ao emitir mandamentos para a administração pública, afeta a atuação do Estado e interfere no impacto das intervenções públicas. Cabe assim, por parte dos Tribunais de Contas, o dever de se preocupar com as consequências de suas decisões e não simplesmente com a conformidade legal.*
> *(...)*
> *Nesse aspecto, há que se comentar alvissareira mudança acontecida no ordenamento jurídico. Em 26 de abril de 2018, foi publicada a Lei nº 13.655, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, tendo por escopo conferir mais transparência para todos os envolvidos em processos nas esferas administrativa e judicial, bem como aprimorar a segurança jurídica na aplicação das normas. As mudanças trazidas pela Lei nº 13.655/2018 sinalizam um aprimoramento dos órgãos de controle no sentido de se favorecer uma maior eficiência na administração pública e, por conseguinte, na sociedade. O que se enxerga nos seus dispositivos é a mensagem de proteção à segurança jurídica, transparência e diálogo entre quem decide e os interessados. Toda sistemática inaugurada pela mencionada legislação caminha no sentido de criar um ambiente que não cause tanto prejuízo ao fluxo das atividades administrativas, evitando-se, o quanto possível, a interferência das decisões na rotina da Administração Pública, de modo também a não frear iniciativas inovadoras dos gestores públicos. Trata-se, assim, de um ajuste pragmático da matriz institucional com o objetivo de agregar eficiência à administração pública, mudando o foco de uma análise formalista para uma análise com ênfase nos resultados."*[3]

[3] MENEGUIN, F. B.; OLIVEIRA, A. F. de. Intervenções públicas em um cenário de PANDEMIA e suas consequências: cautela e canja de galinha não fazem mal a ninguém. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisa/CONLEG/Senado, Setembro 2021 (Texto para Discussão nº 301). Disponível em www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 20 mar.2024.

24. Nesse caminho, o Plenário do Tribunal de Contas da União já definiu no Acórdão 2518/2022 que, no que tange aos contratos da área da saúde durante a pandemia, poderão ser ponderados os fatos à luz da LINDB, no contexto de enfrentamento à pandemia de covid-19, para afastar aplicação de sanções. Confira:

> "REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE GUARULHOS/SP. CONTRATAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO PARA COLABORADORES DE HOSPITAL DE CAMPANHA. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. PONDERAÇÃO DOS FATOS À LUZ DA LINDB, NO CONTEXTO DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19, PARA AFASTAR APLICAÇÃO DE SANÇÃO. CIÊNCIAS. ARQUIVAMENTO." (ACÓRDÃO 2518/2022 – PLENÁRIO, Ministro Relator Jorge Oliveira, Data da Sessão: 16/11/2022.)

25. Essa ponderação deve ser estendida ao Serviço Funerário, considerando o número trágico de óbitos ocorridos no período, que, somente na Região Metropolitana de São Paulo, chegou a quase 85.000 (oitenta e cinco mil) mortes[4].

26. Nessa linha, em diversas outras oportunidades, o Plenário deste Tribunal de Contas já entendeu que as circunstâncias reais enfrentadas pelo gestor público deveriam ser consideradas na fiscalização dos contratos do Serviço Funerário à época da pandemia. Como exemplo, cita-se o julgamento do TC nº 16.393/2020, ocorrido na 3.187ª Sessão Ordinária, assim ementado:

> REPRESENTAÇÃO. EDITAL. **PREGÃO 41/SFMSP/2020. Serviço Funerário do Município de São Paulo. Serviços de translado funerário**. 1. O histórico da quilometragem rodada pelos veículos em serviço deve ser divulgado para fins da melhor quantificação possível dos custos. Infringência superada. 2. É pertinente requerer tão somente atestados que comprovem a prestação de serviços de natureza correspondente e compatível com aquele que se está licitando. Art. 30, Lei 8.666/93. 3. O prazo contratual impõe, em princípio, uma amortização rápida do custo de aquisição de veículos novos, o que pode implicar em preços proporcionalmente aumentados, todavia, não se verifica ilegalidade nessa escolha de prazo contratual mais curto. 4. Durante a **pandemia da COVID-19,** os gestores enfrentaram diversos dilemas, obstáculos e circunstâncias excepcionais que demandaram decisões em prazos extremamente curtos. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime. (TC nº 16.393/2020 – PLENÁRIO, Conselheiro Relator Maurício Faria, Data da Sessão: 01/12/2021.)

27. No TC nº 8495/2021, julgado na sessão ordinária nº 3.210 este Tribunal também aplicou o aludido entendimento, conforme se verifica do excerto do Acórdão:

> Representação. Contrato Emergencial 21/SFMSP/2021 (Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda.), por dispensa de licitação, cujo objeto é a prestação de

[4] https://coronavirus.seade.gov.br/

> serviços de mão de obra terceirizada para 42 postos de trabalho, com atendentes em escala 12 x 36 horas e com disponibilização de tablets em quatro destes postos de trabalho. Serviço Funerário do Município de São Paulo. Serviços de mão de obra terceirizada para postos de trabalho, com disponibilização de tablet. **Dispensa de Licitação em função da pandemia de COVID-19**. Art. 7º, Dec. Mun. 59.372/20. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime. (TC nº 8.495/2020 – PLENÁRIO, Conselheiro Relator Eduardo Tuma, Data da Sessão: 06/04/2022.)

28. Ainda como precedentes deste Tribunal, cite-se o TC nº 5694/2021 julgado em sede recursal na 61ª Sessão Ordinária Não Presencial, no qual foram providos os recursos para julgar improcedente a Representação relativa ao **contrato 12/SMSUB/COGEL/2021,** firmado pela Secretaria Municipal de Subprefeituras, em razão da extinção do Serviço Funerário, *in verbis:*

> RECURSOS. SMSUB. **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. TRANSLADO FUNERÁRIO**. 1. Durante a **pandemia da COVID-19,** os gestores enfrentaram diversos dilemas, obstáculos e circunstâncias excepcionais que demandaram decisões em prazos extremamente curtos. Muitas dessas decisões foram tomadas com o objetivo de garantir a continuidade de serviços essenciais, **como o traslado funerário**. Precedentes TCs 5.919/2021 e 7.382/2021. Voluntário NÃO CONHECIDO. Demais CONHECIDOS. PROVIDOS, para julgar improcedente a Representação, e tornar regulares as contratações em questão. Votação unânime. (TC nº 5.694/2021 – PLENÁRIO, Conselheiro Relator Eduardo Tuma, Data da Sessão: 18/12/2024.)

29. No mesmo diapasão, cite-se o julgamento dos recursos do TCs nº 5919/2021 e 7382/2021 julgados em 25 de abril de 2025, na 53ª Sessão Ordinária Não Presencial:

> RECURSOS. VOLUNTÁRIOS. SMSUB. Locação de veículos adaptados para translado funerário. Decisão que julgou parcialmente procedente a representação pois deve ser demonstrado que a empresa contratada detém a expertise para a prestação do objeto contratado. 1. Durante a pandemia da COVID-19 os gestores enfrentaram situações que demandaram a tomada de decisões rápidas para garantir a manutenção de serviços essenciais, tal como o translado funerário. Art. 20, art. 21 e art. 22, LINDB. CONHECIDOS. PROVIDOS para julgar improcedente a representação. Votação unânime. (TCs nº 5.919/2021 e 7382/2021 – PLENÁRIO, Conselheiro Relator Eduardo Tuma, Data da Sessão: 17/04/2024.)

30. Cite-se, por fim, julgamento do TC 10.434/2020, ocorrido na 63ª Sessão Ordinária Não Presencial, no qual foram relevadas irregularidades em contrato de locação de veículos para traslados de corpus para o serviço funerário em razão da situação excepcional causada pela pandemia da covi-19, em cotejo com as disposições da LINDB, *in litteris:*

> REPRESENTAÇÃO. SMS. CONTRATO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. 1. As referidas constatações devem ser relevadas, ainda que excepcionalmente, ante o contexto de situação emergencial decretada em razão da pandemia do covid-19. Art. 22, LINDB. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime. A C Ó R D Ã O Vistos e

> relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente, por entender que as referidas constatações devem ser relevadas, ainda que excepcionalmente, nos termos do art. 22 da LINDB, ante o contexto de situação emergencial decretada em razão da pandemia do Covid-19. (TC nº 10.434/2020 – PLENÁRIO, Conselheiro Relator Eduardo Tuma, Data da Sessão: 26/03/2025.)

31. Este posicionamento de relativização em razão da pandemia também foi adotado pela Justiça Comum, como pode ser visto pela Recomendação nº 92 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a qual recomendou aos magistrados que, à luz da independência funcional que lhes é assegurada, atuassem na pandemia da Covid-19 de forma a fortalecer o sistema brasileiro de saúde e a preservar a vida com observância da isonomia e dos preceitos veiculados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

32. Seu inciso I do artigo 1º trouxe expressamente a recomendação em aplicar a LINDB:

> "*Art. 1º Recomendar aos magistrados com atuação nas demandas envolvendo o direito à saúde no contexto pandêmico que, à luz da independência funcional que lhes é assegurada, observem as seguintes diretrizes: I – que as decisões judiciais proferidas atentem às consequências práticas que ensejarão, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (Decreto- Lei no 4.657/1942);*

33. Consoante o exposto e considerando não haver indícios de dolo ou má-fé por parte da Administração, entendo ser caso de acolher excepcionalmente a execução do Contrato nº 06/SFMSP/2021, seguindo o disposto no artigo 22 da LINDB, considerando a situação emergencial decretada na Cidade de São Paulo pelo Decreto nº 59.283/2020 e as providências adotadas pela Origem, mediante abertura de processos próprios.

34. Nesse diapasão, acompanho as conclusões do relatório de análise da Auditoria desta Corte de Contas, assim como da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral e **JULGO EXCEPCIONALMENTE REGULAR** a Execução do Contrato nº 06/SFMSP/2021, firmando em 19.01.2021 entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo e a empresa FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de translado funerário, para atender os segmentos de remoções, enterros e viagens.

35. Por fim, reforço que os serviços em questão são, atualmente, objeto de concessão administrativa, acompanhada diuturnamente por este Tribunal em procedimentos de fiscalização próprios, a concluir-se, portanto, pela alteração da sistemática em face do modelo ora analisado, cenário que, acrescido da situação de pandemia que informou a contratação e sua execução, fundam a não expedição de determinações ou recomendações específicas.

36. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relato

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 09/12/2025
11:44:55 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

72ª SONP

ITEM 5 - TC 0014292/2021

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Objeto: Acompanhamento de Execução do Contrato nº 06/SFMSP/2021, firmado entre Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP e a empresa FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de translado funerário, para atender os segmentos de remoções, enterros e viagens, incluindo 40 (quarenta) veículos 0 (zero) quilômetro adaptados para translado de corpos, com motorista, com combustível e quilometragem livre, com período de abrangência no exercício de 2021.

Interessados: Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP e FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Por todo o exposto, com fundamento nas conclusões das áreas técnicas, não acolho a execução do Contrato nº 06/SFMSP/2021, no período e valores auditados, em razão das falhas apontadas pela SCE nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5,

4.13, 4.18, 4.19, 4.21, 4.23, 4.24, 4.25, bem como no bloco 4.14 a 4.17 do Relatório constante da peça 60.

Quanto aos itens 4.1 e 4.2, que tratam, respectivamente, da devolução de R$ 137.992,70 pela não entrega de todos os veículos novos previstos no contrato e da devolução de R$ 28.085,13 referente ao pagamento a maior na medição dos serviços realizados entre 01/10 e 02/11/2021, determino que a SP Regula, atual responsável pelas atribuições do extinto Serviço Funerário do Município de São Paulo, comunique a esta Corte as medidas administrativas adotadas para efetivar o ressarcimento dos valores.

Por fim, apesar das irregularidades constatadas na execução contratual, deixo de aplicar multa aos responsáveis, considerando a essencialidade do serviço durante a pandemia e à luz do disposto no art. 22 e §1º da LINDB, diante dos obstáculos e das dificuldades concretas enfrentadas pelo gestor público.

TCM, 17 de novembro de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.11.17 12:12:28 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor.

FR/RB.